



ESTADO DE SERGIPE

Município de Santa Luzia do Itanhi

Lei Orgânica Municipal

Promulgada em 4 - 04 - 1990



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Capítulo XXV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamen-
tária (Arts 140 a 141), 69

TÍTULO II - Da Ordem Econômica e Social (Arts. 142 a 169), 70

Capítulo I - Dos Princípios Gerais (Arts. 142 a 147), 70

Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social (Arts. 148 a
149), 74

Capítulo III - Da Saúde e Saneamento (Arts. 150 a 152), 75

Capítulo IV - Da Educação, da Cultura, do Esporte, do Turismo
e do Lazer (Arts. 153 a 163), 76

Capítulo V - Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente (Arts.
164 a 169), 79

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 10), 82

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

LEI ORGÂNICA DE SANTA LUZIA DO ITANHY, ESTADO DE SERGIPE
de 4 de abril de 1990 (Promulgada em 4 de abril de 1990)

PREÂMBULO , 1

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES (Arts. 1º a 141) , 2

Capítulo I - Disposições Preliminares (Arts. 1º a 7º)

Capítulo II - Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 8º a 11) , 3

Capítulo III - Da Competência do Município (Art. 12) , 4

Capítulo IV - Da Competência Comum (Art. 13) , 7

Capítulo V - Da Competência Suplementar (Art. 14) , 8

Capítulo VI - Das Vedações (Art. 15) , 8

Capítulo VII - Da Câmara Municipal (Arts. 16 a 54) , 10

Seção I - Do Funcionamento da Câmara (Arts. 25 a 35) , 14

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 36 a 38) , 19

Seção III - Dos Vereadores (Arts. 39 a 43) , 24

Seção IV - Do Processo Legislativo (Arts. 44 a 54) , 27

Capítulo VIII - Do Poder Executivo (Art. 55 a 71) , 32

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 55 a 63) , 32

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 64 a 66) , 34

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 67 a 71) , 37

Capítulo IX - Da Administração Pública (Arts. 72 a 73) , 39

Capítulo X - Dos Servidores Públicos (Arts. 74 a 76) , 42

Capítulo XI - Da Segurança Pública (Art. 77) , 44

Capítulo XII - Da Estrutura Administrativa (Arts. 78 a 81) , 44

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 79 a 80) , 45

Seção II - Dos Atos Administrativos (Art. 81) , 45

Capítulo XIII - Das Proibições (Arts. 82 a 83) , 46

Capítulo XIV - Das Certidões (Art. 84) , 47

Capítulo XV - Dos Bens Municipais (Arts. 85 a 94) , 48

Capítulo XVI - Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 95 a 99) , 50

Capítulo XVII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 100 a 102) , 52

Capítulo XVIII - Do Exame Público das Contas Municipais (Art. 103) , 53

Capítulo XIX - Dos Tributos Municipais (Arts. 104 a 109) , 54

Capítulo XX - Da Receita e da Despesa (Arts. 110 a 117) , 58

Capítulo XXI - Do Orçamento (Arts. 118 a 130) , 60

Capítulo XXII - Da Execução Orçamentária (Arts. 131 a 134) , 65

Capítulo XXIII - Da Organização Contábil (Arts. 135 a 137) , 67

Capítulo XXIV - Das Prestações de Contas e Tomadas de Contas dos Agentes (Arts. 138 a 139) , 67



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

PREAMBULO

A Câmara Municipal Organizante, invocando a proteção de " DEUS " e a de sua " PADROEIRA SANTA LUZIA " decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DE SANTA LUZIA DO ITANHY
ESTADO DE SERGIPE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

.2

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Santa Luzia do Itanhy é unida de do território do Estado de Sergipe nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino das Armas adotados à data desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização político-administrativa do Município de Santa Luzia do Itanhy é a constante nesta Lei Orgânica e nas Leis que vierem a ser adotadas.

Art. 3º - A cidade de Santa Luzia do Itanhy é a sede administrativa do Município, podendo mediante autorização da Câmara Municipal, ser decretada a sua transferência, temporariamente, para outra cidade ou vila do território municipal.

Art. 4º - São considerados feriados municipais entre outros:

- I - o dia 13 de dezembro (Dia de Santa Luzia)
- II - 16 de fevereiro (Emancipação Política do Município)

Parágrafo Único - Quando o feriado cair em dia de semana será transferido para a segunda-feira anterior ou sexta-feira posterior, através de Decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

.3

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 6º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 7º - São poderes do Município de Santa Luzia do Itanhy, independentes e harmônicos, o legislativo e o Executivo.

CAPITULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município divide-se-á, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos por Lei, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 9º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria definida em Lei será a cidade ou vila.

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população não inferior a 10% (décima parte) da do Município;

II - existência, na sede, de pelo menos, 25 moradias, escola pública e posto de saúde;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) certidão, emitida pelo o agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

b) certidão, emitida pelo Prefeito, Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde ou Departamentos equivalentes, certificando a existência de escola pública e de posto de saúde na povoação sede;

Art. 10 - A delimitação das divisas distritais são de competência do Prefeito Municipal, após estudo e posterior aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 11 - A alteração da divisão administrativa do Município só poderá ser feita no ano posterior à posse da Câmara Municipal.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV - Elaborar o orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- V - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

VI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

VII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e do zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

IX - Conceder e renovar licença para localizações funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou de terminando o fechamento do estabelecimento;

XI - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XII - Disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

XV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições, o horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVI - Dispor sobre os serviços operários e de cemitérios;

XVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - Prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XIX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XX - Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXI - Estabelecer e impor penalidade por infração suas leis e regulamentos;

XXII - Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 1º - As normas do loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos, de água, pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

CAPITULO IV
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e o meio ambiente;

VIII - fomentar a produção agropecuária e agrícola e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu interesse;

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre luzienses ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre o contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviço de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes de vigôncia da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentos;

XI - utilizar tributos sem efeito de confisco;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado e sua impressão;

CAPITULO VII
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, e é independente financeira e administrativamente.

Parágrafo Único - cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo com mandato de quatro anos, salvo ordenamento constitucional a respeito.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da lei federal;

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos, e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - o número de vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 18 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extra-ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 18.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara e somente deliberará com a maioria absoluta, observando-se as matérias de quorum privilegiado.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e da Votações.

Art. 24 - Fica instituída, a Interiorização Legislativa Municipal, com abrangência a todos os Distritos.

§ 1º - A interiorização legislativa a que se refere este artigo, destina-se ao deslocamento do legislativo Municipal, de sua sede, para a sede dos Distritos, onde se instalará a Câmara.

§ 2º - A instalação da Câmara far-se-á somente em sessões ordinárias; sendo no mínimo de uma sessão bimestral, ficando o presidente da Câmara, responsável pela indicação da localidade.

§ 3º - A presidência da Câmara Municipal, promoverá os meios necessários e essenciais para deslocamento dos edis, em tempo hábil, para realização das sessões externas.

a) Será escolhido, preferencialmente, locais onde funcionam entidades públicas municipais ou residências de lideranças comunitárias, quando inexistirem as primeiras.

§ 4º - A Secretaria da Câmara Municipal encarregar-se-á de informar à comunidade onde serão realizados os trabalhos, com antecedência de oito dias, do que irá acontecer na região.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - Havendo empate de votos, sessão de que trata o Art. 25, será presidida pelo vereador mais idoso.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constante das respectivas atas o seu resumo.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Fica vetado ao Presidente da mesa anterior participar na eleição subsequente como candidato a vicc-Presidente.

Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanente e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário.

II - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

III - convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e povimento de cargos de seus e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração In terno.

Art. 31 - Por deliberação, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - a falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se, o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, e não comparecimento nas condições, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 32 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer

[Handwritten signatures]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.
- XII - requisitar ao Executivo as quantias necessárias ao que dispõe o Artigo 68, inciso XVII até o dia 15 do mês em curso;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:





ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a romissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de invertimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração públicas;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I - elogiar sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos, prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município 10 dias por necessidade de serviços;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, re-
metidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos
Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta
Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação
ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Municí-
pio;

X - preceder a tomada de contas do Prefeito, atra-
vés de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara,
dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legisla-
tiva;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro ins-
trumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra
pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assis-
tenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de
suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município
ou Diretor equivalente para esclarecimentos, apazando dia e
hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de
suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre
fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um ter-
ço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou confe-
rir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado re-
levante serviços ao Município ou nele se destacado pela atua-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

ção exemplar na vida pública e particular, mediante pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I da Constituição Federal, em cada exercício para o subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 38 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou força maior.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 39 - Inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concursos públicos e observada a legislação pertinente.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equi-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

valente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Mu
nicipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa
que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica
de direito público do Município, ou nela exercer função remu
nerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja in
teressada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a"
do inciso I.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabeleci
das no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com
o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos
de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legis
lativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara
salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edi
lidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos polí
ticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento In
terne da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o
decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Ve
reador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença sua ou de seus parentes até 29 dias;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa ressalvados os casos previstos em lei;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 40 inciso I, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pe la remuneração do mandato.

Art. 43 - Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias (05), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegados;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal só poderá ser emendada após cinco (05) anos da sua promulgação e mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada e aprovada dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a Mesa Diretora.

Art. 47 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; (Estatutos).
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, fun



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

salvadas as matérias de que trata o art. da Lei Orgânica.

§ 7º - a não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a Matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativos considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos (vinte e um) anos:

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - decorrido 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Ocorrendo vaga nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, faz-se a eleição direta em data fixada pela Justiça Eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta(30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 35 .



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 63 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração dos bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Compete ao Prefeito, sobre outras atribuições.

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

referentes à situação funcional dos servidores;

X- enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI- encaminhar à Câmara, até 30 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII- fazer publicar os atos oficiais;

XIV- prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias as informações pela mesma solicitadas salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV- prover os serviços e obras da administração pública;

XVI- superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara ;

XVII- colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada vez, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XVIII- aplicar multas previstas em Lei e contratos bem como revê-las quando impostas e regularmente;

XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX- oficializar, obedidas as normas urbanísticas apli





ESTADO DE SERGIPE
PÓDER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

caveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI- convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII- aprovar projetos de edificação e planos de lotemento, Arruamento e Zoneamento Urbano ou para fins urbanos ;

XXIII- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais , bem assim o programa da admnistração para o ano seguinte;

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei , sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de credito , mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- providenciar sobre a administração bens do municipio e sua alienação , na forma da Lei;

XXVII- organizar e dirigir nos termos da Lei os serviços relativos às terras do município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do município;

XXIX- conceder auxílios premios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentarias e plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX- providenciar sobre o incremento do encino;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;.

XXXII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seu atos;

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a dez(10) dias;

XXXIV- adotar providencias para a conservação e salvava

Polívio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

guarda de patrimônio municipal ;

XXXV- publicar, até trinta(30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI- obrigatoriedade de pagamento ao Funcionalismo Público Municipal, compreendendo ativos, inativos e pensionistas até o ultimo dia útil do mês.

Art. 66- O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 58.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67. - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função da administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.

Art. 68 - As incompatibilidades declaradas no artigo 65, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, no Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela pratica de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 - São infrações político-administrativas do Pre



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

cargos ou empregos, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança se-
rão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de car-
go de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições pre-
vistas em Lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à
livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos
limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII- a Lei reservará percentual dos cargos e empregos
públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os
critérios de sua admissão;

IX- a Lei estabelecerá os cargos de contratação e por
tempo determinado para atender a necessidade temporária de excep-
cional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores publi-
cos far-se-á sempre na mesma data;

XI- a Lei fixará o limite máximo e a relação de valo-
res entre a maior e a menor remuneração dos servidores, públicos,
observados, como limite máximo, os valores percebidos como remun-
eração, em espécie pelo Prefeito;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não
poderão ser superior aos pagos pelo Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimen-
tos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, res-
salvado os cargos previstos em Lei;

XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredu-
tíveis e a remuneração observará e que dispõem os arts. 37, XI, XII,
150, II, 153, III, e 153.º 2º, I, da Constituição Federal;

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, prece-dência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX- somente por Lei específica poderão ser criados em presas Públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação públicas;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações .

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social , dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará anulação do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

73 Art. 73 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPITULO X

DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 74 - O Município instituirá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local do trabalho .

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

Art. 75 - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente :

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e vinte e cinco se professora, com proventos



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

43

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de ser
viço .

§1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercícios de atividade des consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentado
ria e de disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedi
dos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou median
te processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla de
fesa.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

.44

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPITULO XI
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 77 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 78 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Paragrafo Único- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 79 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

X §1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 80 - O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos ;

IV- anualmente, até 30 de Abril, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 81 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeito externos, nos privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços ;
- II- Portarias, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III- Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

CAPITULO XIII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 82 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou por parentesco, afim ou consanguíneo até e se

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

gundo grau, ou por adoção não poderão contratar com Município.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 83 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPITULO XIV
DAS CERTIDÕES

Art. 84 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

CAPITULO XV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, renumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 87 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 88 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação o permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver in

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

teresse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 89 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda dos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 90 - A aquisição de bens móveis classificados em 4.1.2.0, inclusos em processo licitatório, imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único - Exetua-se do disposto no "caput" deste artigo o limite de convite, aplicável na tabela de modalidades licitatórias.

Art. 91 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 92 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 89, desta Lei Orgânica.

Handwritten signature

Handwritten signature: Carlos F. J. F. J.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade, escola res, de assistência social ou turístico, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 93 - Poderão ser cedidos a Entidades de Classe e Representação Comunitária, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art 94 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO XVI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

.51

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante legislação.

Art. 96 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de plano direto as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sem pre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 97 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 98 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 99 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO XVII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 100 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

[Handwritten signature]

[Vertical handwritten notes and signatures on the left margin]



Gilberto

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 101 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançadas pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 102 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO XVIII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 103 - As contas anuais do Município prestadas a Câmara Municipal pelo Poder Executivo, ficarão à disposição dos cidadãos por durante 60 (sessenta) dias no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Apolinário



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

.54

§ 1º - A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara onde ficará toda documentação à disposição do público e diante de funcionário responsável pela guarda do acervo, na forma que o regimento estabelecer.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação ou questionamento sobre as contas, documentos integrantes delas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPITULO XIX

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e, gases, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

55

II - taxas, em razão de exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributos;

§ 3º - A administração tributária é atividade vincu-
lada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atvidades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

Palavra



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 105 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 106 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculos dos tributos municipais;

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização de base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de correntes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado a disposição, observando os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 107 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Jilberto
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



E. J. S.

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 109 - A concessão de isenção, anistia ou mora
tória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sem
pre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou
de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de satisfa
zer as consiçõs, não cumpria ou deixou de cumprir os requesi
tos para sua concessão.

CAPITULO XX
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 110 - A receita municipal constituir-se-ã da
arrecadação dos tributos municipais, da participação em tribu
tos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de
Participação dos Municípios e da atualização de seus bens, ser
viços, atividades e de outros ingressos.

Art. 111 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União
sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na
fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela admi
nistração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação
do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, re
lativamente aos imóveis, situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação
do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automoto
res licenciados no território municipal;

R. P. S.

Handwritten notes and signatures in the left margin, including the name 'R. P. S.' and other illegible signatures.



Guilherme

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação .

Art. 112 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante expedição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos devem cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 114 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 115 - Nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Guilherme



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

Enill

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 116 - Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que dela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 117 - As disponibilidades da caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO XXI
DO ORÇAMENTO

Art. 118 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Câmara elaborará o seu orçamento em forma de proposta orçamentária e o Executivo deverá incluí-lo no orçamento geral do Município.

§ 2º - O Poder Legislativo poderá consignar no orçamento, prerrogativa do procedimento de transposições de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 119 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e pro

J. J. Pereira



Syrola

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

gramas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre esta emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que iniciam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou comissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficam sem despesas correspondente poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

Handwritten signatures and notes on the left margin.

Handwritten signature at the bottom of the page.



Gilberto

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

II - o orçamento do Poder Legislativo que deverá in
tegrar o orçamento geral do Município;

Art. 121 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo con-
signado em lei, a proposta de orçamento anual do Município para o
exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" des-
te artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do en-
vio da proposta tomando por base a lei orçamentária em vigor, in
clusive com as majorações necessárias.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem . à Câmara,
para propor a modificação do projeto da lei orçamentária enquan-
to não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 122 - A Câmara enviando, no prazo consignado em
lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção,
será promulgada com lei, pelo Prefeito, o projeto originário do
Executivo.

- Art. 123 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei or
çamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento
do exercício em curso aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 124 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária
no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do proces-
so legislativo.

Art. 125 O Município, para execução do projeto, pro-
gramas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulgue
além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos pluri-
anuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos
plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício,

[Handwritten signature]

[Vertical handwritten notes and signatures in the left margin]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

63

para utilização do respectivo crédito.

Art. 126 - O orçamento será um, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 127 - O orçamento não contará dispositivo estranho previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização ao Legislativo proceder com transposição de dotações;

III - contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 128 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que exo montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a ôrgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arredação dos impostos a que se refere os art. da Cons

Polizano



2011

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

tituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. , desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização ter promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

R. Palares



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

.65

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 129 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 130 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer títulos, pelos órgãos e entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPITULO XXII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 131 - A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 132 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

06

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 133 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 134 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumos de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

[Handwritten signature]

[Vertical handwritten notes and signatures in the left margin, including names like 'Luzia de Itanhay' and 'F. Luzia de Itanhay']



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

.67

CAPITULO XXIII
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 135 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente e na Lei Orgânica.

Art. 136 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal poderá encaminhar as suas demonstrações contábeis até 10 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura, ou remeter seus balancetes e prestações de contas diretamente ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos a juízo do Presidente da Câmara.

Art. 137 - O Município manterá em banco de sua preferência uma "Conta Geral" para onde serão camoados todos os recursos que por sua natureza não se vinculem a sua atividade específica, ou a um convênio ou acordo.

CAPITULO XXIV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E TOMADAS DE CONTAS DOS AGENTES

Art. 138 - Findo o prazo estabelecido no Art. 72 e seus parágrafos constantes da Constituição da República e Art. 69 da Constituição do Estado de Sergipe, inclusos itens e parágrafos, a mesa da Câmara Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as prestações de Contas Gerais, que se comporão de:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Municipal, inclusive dos fundos especiais e de quaisquer recursos utilizadas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das Secretarias Municipais e de empresas, fundações ou autarquias que venham ser criadas;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

IV - relatório circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

V - questionamento apresentados por populares.

Parágrafo Único - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os Secretários Municipais e os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 139 - Os balancetes relativos a despesas e receita do mês anterior, são publicados mensalmente até o último dia do mês subsequente, mediante edital fixado no edifício da Prefeitura Municipal e remetidos no mesmo prazo à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O tesoureiro do Município, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal, contendo:

- I - Saldo do dia anterior;
- II - Receita do dia;
- III - Despesa do dia;
- IV - Saldo geral para o dia seguinte.

Handwritten signatures and notes in the left margin:
- A signature at the top left.
- A large signature, possibly "Ruy F. de S. J.", in the middle left.
- Another signature below it.
- A signature at the bottom left, possibly "P. Oliveira".



X/1/1/1/1

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão suas prestações de contas de acordo com o estabelecido no Decreto o que se refere o Art. desta Lei Orgânica.

CAPITULO XXV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 140 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades existentes, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 2º - As contas deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as exporá pelo prazo de sessenta dias, à disposição do público, para exame e apreciação, podendo, qualquer contribuinte questionar-lhes a legalidade e legitimidade na forma da lei.

§ 4º - Recobido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização e tomada de contas sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

Art. 141 - A Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizada ou de outra irregularidade de que tome conhecimento por

A. J. Oliveira



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

qualquer via, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria de caráter de emergência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que existe a irregularidade apontada, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de contas, se julgar que o gasto ou a irregularidade fosse causar dano irreparável ou grave lesão à Administração Pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 4º - comprovados irregularidades ou ilegalidade pelo Tribunal de Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

TÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 142 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

de de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, atuando de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

§ 1º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais agindo de modo a que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local.

§ 2º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 143 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa, a agricultura, a pecuária, a pesca, a implantação de novas indústrias, o comércio e o turismo.

II - privilegiar a geração de emprego;

III - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

zação de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 144 - A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural acesso aos meios de produção, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;





ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

§ 1º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 2º - São isentos de tributos as cooperativas rurais e de pequenos pescadores, bem como os veículos de tração animal, pequenas canoas e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor e pescador, empregados no serviço da própria lavoura e pesca ou no transporte dos seu produtos.

Art. 145 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ICMS; ISS

II - Isenção de taxas de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que unvierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 146 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às mi

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

74

croempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas, exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva

Art. 147 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPITULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - o plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos.

Art. 149 - Compete ao Município suplementar caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

12906/90



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

CAPITULO III

DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 150 - Sempre que possível, o Município promove
verá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviço hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e infância;

Parágrafo Único - compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, do atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 152 - O Município cuidará do desenvolvimento todas obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condição estabelecidas na lei complementar federal.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

,76

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO TURISMO
E DO LAZER

Art. 153 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura, do esporte, do turismo e do lazer em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar quando necessário a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura, o esporte, turismo e do lazer.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências franquear sua consulta a quantos necessitem;

§ 4º - Ao Município cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 154 - O dever do Município com a educação sera efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

III - atendimento educacional especializado aos portadores

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

dores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta do ensino noturno regular, adequando as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 156 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, mani

Polícia



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

festada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recem auxílio do Município.

Art. 157 - O ensino é livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 158 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 159 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 160 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 161 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 162 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao esporte e lazer.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 164 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções locais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, como pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros reais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 166 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 167 - Aquelo que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não se ja proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido se o mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 168 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sa dia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as pre sentes e futuras gerações.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - auscultar , permanentemente, a opinião pública , sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Legislativo e Executivo, para isto, divulgarão, com a devida antecedência ; os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos ;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas , assim como as transmissões pelo rádio e televisão;

IV - criar no menor prazo possível , meios para viabilizar um polo turístico no Distrito do Crasto.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente a administração municipal.

Art. 3º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer cidadão , salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município , do Estado e do País.

Art. 4º - Os cemitérios no Município , terão sempre caráter secular , e serão administrado pela autoridade muni-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

cipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art. 5º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhado a Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 6º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será processada de uma legislatura para vigorar na subsequente, dentro dos parâmetros constitucionais e a majoração de acordo com os índices concedidos aos servidores municipais.

Art. 7º - Fica convalidada a legislação pertinente à remuneração de que trata o artigo anterior, elaborada no curso da presente legislatura, até a data da promulgação desta lei.

Art. 8º - Serão responsabilizado na forma da lei, o diretor da unidade penitenciária, o seu preposto agente, que impeçam sob qualquer pretexto, a verificação imediata das condições de alojamento e da integridade física de detentos e presidiários por parlamentares municipais, representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, instituições ou pessoas que tenham tais prerrogativas por força da lei.

Art. 9º - O Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo até 180 dias após a promulgação da presente Lei Orgânica as leis complementares de que trata o parágrafo Único do Art. 45.4.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogados as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Santa Luzia do Itanhy, em 04 de abril de 1990.

Givaldo Silva Santos
Givaldo Silva Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA ORGANIZANTE

Antonio Gonçalves de Oliveira
Antonio Gonçalves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA ORGANIZANTE

Paulo Fernando Ribeiro Soutelo
Paulo Fernando Ribeiro Soutelo
1º SECRETÁRIO E RELATOR

Antonio Carlos Santos
Antonio Carlos Santos
VEREADOR E RELATOR

Marcelo Augusto Leite
Marcelo Augusto Leite
VEREADOR

Jose Vicente Gualberto Dias
Jose Vicente Gualberto Dias
VEREADOR

Joel Silva Leite
Joel Silva Leite
VEREADOR

Manoel Walter Cruz
Manoel Walter Cruz
VEREADOR

Adriano



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DE ITANHY
SANTA LUZIA DE ITANHY - SERGIPE

José Laurindo dos Santos
José Laurindo dos Santos
VEREADOR

José Laurindo dos Santos

Polis